



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720260/2020-19
ACÓRDÃO	3102-003.947 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIVERSO ONLINE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2016

REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2002 a CIDE passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título (tais como os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, conforme art. 22, “d”, da Lei nº 4.506/64), a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

REMESSAS AO EXTERIOR. REGISTROS DE DOMÍNIO. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2002 a CIDE passou a ser devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos, incluindo-se os relativos a registros de domínio na internet.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

PRELIMINAR. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. REJEITADA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando cumpridos pela fiscalização os requisitos de validade do ato impressos nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Wilson Antônio de Souza Corrêa e Sabrina Coutinho Barbosa (relatora),

que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fábio Kirzner Ejchel.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Wilson Antônio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório do acórdão recorrido como forma de retratar os fatos:

Trata o presente processo de auto de infração de CIDE, de períodos de apuração de 02/2016 a 12/2016 nos valores abaixo discriminados:

Contribuição	R\$ 686.632,51
Juros de Mora	R\$ 209.870,83
Multa Proporcional	R\$ 514.974,33
Valor do Crédito Tributário	R\$ 1.411.477,67

O Termo de Verificação (fls. 1.306/1.321) apurou, em resumo, que:

O contribuinte informou na ECF AC 2016 (Registro X420) pagamentos a residentes no exterior, no decorrer do ano-calendário 2016, a título de royalties, num montante de R\$ 31.873.476,16.

Importâncias remetidas à residentes no exterior para pagamento de royalties (inclusive sobre direitos autorais), de remuneração de serviços técnicos,

de assistência técnica, de assistência administrativa e semelhantes, a princípio, são fatos geradores do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre Royalties e Pagamento de Assistência Técnica para Residentes ou Domiciliados no Exterior (Código DARF 0422) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Remessas ao Exterior (CIDE Remessas – Código DARF 8741).

Além das remessas integrantes no Registro X420 - Royalties Pagos a Beneficiários no Exterior, verificamos através da composição da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza de Residentes ou Domiciliados no Exterior (Código DARF 0473), apresentada pelo contribuinte (Doc_Comprobatório 006 anexo da carta de 24/03/2020), que foram efetuadas remessas ao exterior de outras naturezas. Por exemplo, a título de pagamento por serviços de publicidade, no decorrer de 2016, foram remetidos ao exterior R\$ 2.351.658,99.2

O contribuinte apresentou, ainda, a contabilização dessas operações e também forneceu demonstrativos, já mencionados, das composições das bases de cálculo dos tributos IRRF – Códigos 0422, 0473 e também da CIDE -Código 8741 (Doc_Comprobatório 006 anexo da carta de 24/03/2020 e Doc_Comprobatório 001 anexo da carta de 08/06/2020), utilizadas na determinação dos respectivos valores declarados em DCTF, relacionando as remessas ao exterior que sofreram incidência desses tributos. Abaixo resumimos os valores de IRRF e CIDE declarados em DCTF e os obtidos dos demonstrativos das bases de cálculo e valores devidos desses tributos, apresentados pelo contribuinte durante a ação fiscal:

Código Receita	Descrição Tipo Receita de Pagamento	Total declarado em DCTF pelo contribuinte no ano calendário 2016	Total informado nos Demonstrativos apresentados pelo contribuinte durante a ação fiscal
0422	IRRF –ROYALTIES E PAGAMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA	2.373.284,29	2.117.341,83
0473	IRRF – RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	550.024,72	813.617,23
8741	CIDE – REMESSAS AO EXTERIOR	420.093,33	421.399,86

No quadro abaixo resumimos os valores remetidos por natureza do serviço prestado:

Natureza do Produto/Serviço	Valor das Remessas em 2016 (R\$)
Licença Software	23.219.409,31
Registro de Domínio	3.372.712,26
Consultoria	3.146.476,69
Publicidade	2.351.658,99
Direito Autoral	1.996.266,00
Manutenção Software	707.101,68
Serviço Jornalístico	125.223,57
Pesquisa de Mercado	18.738,50
Total em 2016	34.937.587,00

A fiscalização, elaborou demonstrativos, relacionando os pagamentos ao exterior referentes a essas remessas, sujeitos à tributação de IRRF e CIDE, assim como os respectivos valores devidos desses tributos, quando da ocorrência do

fato gerador, ou seja, na remessa dos recursos aos fornecedores domiciliados ou residentes no exterior, considerada na data do fechamento do câmbio.

Os demonstrativos foram juntados aos Anexos 2.A, 2.B e 2.C deste relatório, discriminados abaixo:

Anexo 2.A – Demonstrativo da Base de Cálculo e Valores Devidos referentes ao IRRF – 0422 – Royalties e Pagamentos de Assistência Técnica – Residente no Exterior;

Anexo 2.B – Demonstrativo da Base de Cálculo e Valores Devidos referentes ao IRRF – 0473 – Renda e Proventos de Qualquer Natureza – Residente no Exterior;

Anexo 2.C - Demonstrativo da Base de Cálculo e Valores Devidos referentes à CIDE – 8741 – Remessas para o Exterior.

Para a elaboração desses Anexos foi considerada a mesma classificação das remessas utilizadas pelo contribuinte entre os dois códigos de IRRF em questão, e, também, os mesmos valores das bases de cálculo e alíquotas informadas nas planilhas de composição das BC de IRRF e CIDE apresentados pelo contribuinte (Doc_Comprobatório 006 anexo da carta de 24/03/2020 e Doc_Comprobatório 001 anexo da carta de 08/06/2020), desde que em consonância com a legislação vigente.

Para a determinação da base de cálculo dos IRRF e CIDE, os valores remetidos foram considerados líquidos, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recaiu o imposto/contribuição.

As divergências apuradas em relação à CIDE se resumiram a remessas de recursos referentes a royalties decorrentes de “Direitos Autorais” e “Registro de Domínio”, ambos pagos a pessoas jurídicas no exterior, não incluídas na planilha da composição da base de cálculo apresentada pelo contribuinte (Doc_Comprobatório 001 anexo da carta de 08/06/2020).

Os direitos autorais eram pagos em geral a grupos de mídia internacional, tais como: The New York Times, Associated Press, Discovery Latin America, MTV Networks Latin America, entre outros.

Já as remessas identificadas pelo contribuinte como “Registro de Domínio”, seriam serviços prestados principalmente pelas empresas Internet Corporation for Assigned e VSB International, podendo ser classificados como serviços técnicos relacionados a administração de domínios na internet, e, portanto, sujeitas a incidência de IRRF (Cód. 0422) e da CIDE (Cód. 8741). Enfatizamos que o contribuinte incluiu essas remessas na base de cálculo da IRRF (Cód. 0422), porém, indevidamente, as excluiu da base cálculo da CIDE (Cód. 8741).

O § 2º do artigo 2º da Lei 10.1682/2000, incluiu na incidência da CIDE – Remessas ao Exterior os serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

O contribuinte foi cientificado em 16/11/2020(fl. 1.339) e apresentou impugnação em 16/12/2020, alegando em síntese:

- a) Nulidade por deficiente investigação dos fatos e carência na fundamentação, já que a fiscalização omitiu-se em investigar a real natureza das remessas ao exterior, não se atentando para distinções relevantes no tange à definição do adequado tratamento tributário das remessas, por exemplo, as diferenças entre as licenças de uso e de comercialização de software, ou, ao fato de que se tratar de softwares de prateleira, cujo tratamento tributário é de mercadoria, conforme a linha há muito definida pelo STF.
- b) A mesma superficialidade de análise originou a exigência de CIDE sobre as remessas a título de pagamento de direitos autorais. Na apuração da materialidade da infração, o Fisco se limitou a contrapor as planilhas com a composição da base de cálculo do IRF e da CIDE, passando a incluir tais rubricas na base de cálculo da contribuição tão somente em razão de terem sido tributadas pelo imposto de renda, como se houvesse uma relação indissociável entre as materialidades das exações.
- c) Questiona a interpretação dada pela fiscalização que alarga indevidamente o campo de incidência da CIDE –Royalties, entendendo que a contribuição não incide sobre direitos autorais. Cita decisões judiciais a respeito do tema. Afirma ainda que os valores foram percebidos pelos respectivos autores.
- d) A despeito da amplitude do conceito encampado pela Instrução Normativa nº 252/2002 é certo que as remessas efetuadas pela Impugnante, para entidades de registro de nomes de domínio de internet no exterior, como a Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (“ICANN” – doc_comprobatorios02) e a Tucows.com Co (“Tucows” – doc_comprobatorios03), não podem ser qualificadas como “serviços técnicos”, para efeito de incidência da contribuição.
- e) Os “domínios” são nomes que servem para localizar e identificar conjuntos de computadores e serviços na internet. Os domínios são, assim, endereços físicos dos sites na internet, que permitem a sua localização e acesso pelos usuários. O direito conferido a UOL de efetuar o registro de nomes de domínio com a utilização de certos gTLD autorizados não se confunde com remuneração por prestação de serviços, sendo pagos a fim de que a UOL possa realizar a atividade de registro de domínio, e não em razão de uma prestação específica do agente autorizado no exterior. Trata-se de aquisição, no exterior, de um intangível representado pela autorização para registrar domínios, nos termos do órgão que concede tal autorização, cujo pagamento não se confunde com a remuneração de serviço prestado nem com o pagamento por cessão de direito autoral ou fornecimento de tecnologia.
- f) O Decreto n. 4195, vale destacar, autoriza a cobrança da CIDE em apenas três possíveis hipóteses de exploração de direitos: (i) fornecimento de tecnologia; (ii) cessão e licença de uso de marcas; (iii) cessão e exploração de patentes.

Nenhuma dessas hipóteses alcança o direito de comercialização de domínios de internet.

- g) Ausência de previsão legal para o reajustamento das remessas ao exterior para fins de apuração da base de cálculo da CIDE;
- h) Não há na lei autorização para incidência da CIDE sobre o IRF (ainda que de forma indireta/travestida, sob a forma de reajustamento), em razão da existência de previsão expressa no sentido de que a contribuição incide sobre o valor da contraprestação paga ao beneficiário no exterior. Cita decisões judiciais.
- i) Na eventualidade de serem mantidas as exigências fiscais, não pode haver incidência de juros sobre a multa de ofício, tendo em vista a ausência de base legal para tanto.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos, inclusive por meio dos documentos anexos a esta Impugnação e a produção de diligências e perícias, o que desde já se requer, caso se afigure necessário para o saneamento das questões fáticas eventualmente subsistentes nos autos.

Requer-se, por fim, que as futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados devidamente constituídos através da anexa procuração, no endereço a seguir indicado: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 758, 16º andar, 04542-000, São Paulo – SP.

A impugnação da contribuinte, ora recorrente, foi julgada improcedente pela 12ª Turma da DRJ 07, em apertada síntese, ao fundamento de que os valores remetidos pela recorrente ao exterior possuem natureza de royalties, sendo, pois, hipótese da CIDE-Remessa.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

A multa lançada de ofício constitui uma obrigação tributária principal, integrando efetivamente o crédito tributário. Os juros de mora incidem sobre a totalidade do débito quando não há o adimplemento no prazo legal.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação à qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e das súmulas vinculantes publicadas pelo CARF.

DOCUMENTOS ESCRITOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO. TRADUÇÃO PARA O PORTUGUÊS. OBRIGATORIEDADE.

Para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2016

CIDE-ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide também sobre o valor de royalties que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior, a qualquer título, inclusive em decorrência da exploração de direito autoral. Os rendimentos decorrentes da exploração de direito autoral classificam-se como royalties, salvo se recebidos pelo autor ou criador da obra.

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IRRF.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações contraídas, considerada a remuneração, para fins de incidência da CIDE, como sendo a importância líquida paga ao residente ou domiciliado no exterior com a adição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus do imposto.

Tão logo intimada, a recorrente apresentou recurso voluntário trazendo como razões para reforma do *decisum* as seguintes temáticas:

3. Preliminar de nulidade da autuação, por deficiente investigação dos fatos e carência de fundamentação
4. Mérito
 - 4.1. A não incidência da CIDE sobre remuneração de direitos autorais pagos pela Recorrente
 - 4.1.1. Distinção entre direitos de autor e royalties: impossibilidade de tributação pela CIDE dos pagamentos realizados pela Recorrente
 - 4.1.2. Não incidência da CIDE pelo pagamento de direitos autorais em função da finalidade da CIDE – o caráter setorial e a exigência de referibilidade da contribuição interventiva
 - 4.2. A não incidência da CIDE sobre as remessas efetuadas a título de “registros de domínio”
 - 4.3. Ausência de previsão legal para o reajustamento das remessas ao exterior para fins de apuração da base de cálculo da CIDE
 - 4.4. Da não incidência de juros sobre a multa de ofício

Posteriormente, a Recorrente peticionou nos autos fazendo a juntada dos contratos que acobertaram as remessas com tradução juramentada.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Juízo de Admissibilidade Recursal.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade devendo, pois, ser conhecido.

Resumo dos fatos.

Fundamentos da Decisão Recorrida.

Segundo consignado no Termo de Verificação Fiscal, exige-se da Recorrente a CIDE sobre as remessas efetuadas no ano de 2016 sobre os contratos de licença/cessão de direito autoral e de registro de domínio, respectivamente, a título de royalties e de prestação de serviços.

O lançamento foi mantido pela DRJ sob as seguintes premissas:

- (i) Inexistência de omissão pela autoridade fiscal em relação ao exame da natureza jurídica das remessas, porque supostamente existentes outras além daquelas autuadas. Resta claro que o auto de infração exige CIDE sobre as operações sobre licença/cessão de direito autoral e de registro de domínio restando ausente, tributação das licenças de software;
- (ii) A alínea “d” e o caput do art. 22 da Lei nº 4.506/1964 classificam como royalties os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, cabendo ao art. 11 da Lei nº 9.610/1998 definir como autor ou criador da obra exclusivamente a pessoa física, situação que não abrange as pessoas jurídicas;
- (iii) A ausência de documentação referente a remessa a título de “registro de domínio” (contratos e *invoices*) e no idioma português. Do contrato que consta nos autos firmado com a empresa ICANN a natureza jurídica é de prestação de serviço; e,
- (iv) Legitimidade para incluir o IRRF na base de cálculo da CIDE, corroborada pela Súmula CARF nº 158.

Prossigo.

Preliminar de nulidade da autuação, por deficiente investigação dos fatos e carência de fundamentação.

Preliminarmente, a Recorrente reitera a existência de deficiência no trabalho fiscal, alegando que a autoridade fiscal teria deixado de realizar o devido exame pormenorizado das operações, o que impediria conferir tratamento jurídico adequado às remessas e confirmar a incidência da CIDE. Com isso, entende que o auto de infração padece de vícios que acarretam a sua nulidade.

Reproduz-se trecho da peça recursal:

Após a apresentação das planilhas com a composição da base de cálculo do IRRF e da CIDE, a fiscalização, convenientemente, omitiu-se em investigar a real natureza das remessas ao exterior, não se atentando para distinções relevantes para a definição do adequado tratamento tributário das remessas, por exemplo, as diferenças entre as licenças de uso e de comercialização de software, ou, ao fato de que se tratava não de softwares customizados, mas de softwares de prateleira (off shelf), cujo tratamento é de mercadoria, e não de serviços, conforme a linha já há muito adotada pelo STF.

(...)

A necessidade da investigação aprofundada dos fatos, e de comprovação das alegações fiscais por meios de prova suficientes e relevantes, não decorre de simples vontade da Recorrente, ou de mera contrariedade à autoridade fiscal, mas de imposição do art. 142 do CTN, por força do qual o lançamento de ofício é ato privativo da autoridade administrativa, a quem cabe verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, quando for o caso, aplicar a penalidade cabível.

Entendo que não assiste razão a Recorrente.

Como bem colocado pela DRJ, o lançamento está balizado em duas operações, apenas, a de licença sobre direito autoral e a de prestação de serviço de registro de domínio. Não foi objeto de lançamento operações de outras naturezas como software. Os argumentos apresentados pela Recorrente são, portanto, de mérito.

Ademais, se existente modalidade distinta de operação certamente a Recorrente teria a demonstrado e abordado em seu recurso, o que não ocorreu.

Dessa forma, não vislumbro a ocorrência da hipótese de preterição ao direito da Recorrente capaz de anular a autuação (art. 59 do Decreto nº 70.235/72) e, por isso, perfilho o mesmo entendimento da DRJ, *in verbis*:

Da alegação de nulidade

O contribuinte alega nulidade por deficiente investigação dos fatos e carência na fundamentação, já que a fiscalização teria se omitido em investigar a real natureza das remessas ao exterior, não se atentando para distinções relevantes no tange à definição do adequado tratamento tributário das remessas, por exemplo, as diferenças entre as licenças de uso e de comercialização de software, ou, ao fato de que se tratar de softwares de prateleira, cujo tratamento tributário é de mercadoria, conforme a linha há muito definida pelo STF.

Sobre nulidade do lançamento, cumpre esclarecer não ter ocorrido qualquer das situações arroladas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. No âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são previstas nos arts. 59 e 60 do mencionado Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, servidor competente para efetuar o lançamento. Também inexistiu a hipótese de preterição do direito de defesa.

A impugnante teve ciência dos autos de infração e foi-lhe propiciada todas as condições para apresentar sua defesa em tempo hábil. Estão presentes no auto de infração em exame a descrição dos fatos, a indicação da disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

Ademais, uma possível falta de investigação da fiscalização que levasse a uma tributação indevida, seria questão de mérito e não de nulidade da autuação.

No caso, o Termo de Verificação Fiscal contém a descrição dos fatos com clareza suficiente para a impugnante compreender a infração incorrida pelo contribuinte. O enfrentamento das questões na impugnação denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram a autuação.

Portanto, não há como acatar a preliminar de nulidade suscitada nesse ponto, uma vez que todos os aspectos essenciais do lançamento foram respeitados, assim como os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Rejeito, portanto, o pedido de nulidade suscitado pela Recorrente.

Referibilidade da CIDE.

Fato gerador à luz da Lei nº 10.168/2000.

Paulo de Barros Carvalho (2019) leciona que, na estrutura lógica da regra-matriz de incidência tributária, a hipótese contém a previsão abstrata do fato, enquanto o consequente

estabelece os efeitos jurídicos correspondentes (a relação jurídica tributária). Ensina o professor, com precisão, que a inexistência do núcleo da hipótese — isto é, do fato descrito pela norma — impede a constituição do conseqüente jurídico, pois não se pode imputar efeitos a fato não previsto legalmente.

Partindo desse fundamento, e sabendo-se que a Constituição Federal (art. 149) confere à União competência para instituir contribuições (i) sociais; (ii) de intervenção no domínio econômico; e (iii) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumentos de atuação estatal, deve-se observar para sua validade as regras do art. 146, III; art. 150, I e III; e art. 195, § 6º da Constituição.

Assim, tais contribuições devem necessariamente ser instituídas por lei, possuir arrecadação vinculada e destinação específica em favor da área beneficiada.

No tocante à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), destaca-se seu caráter excepcional e temporal, com finalidade de intervir ou fomentar determinado setor econômico. No caso, a Lei nº 10.168/2000 — responsável pela criação da CIDE-tecnologia (atualmente designada como CIDE-Remessas) — estabelece como fato gerador os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração por:

- obrigações relativas à transferência de tecnologia;
- exploração de patentes;
- uso de marcas;
- fornecimento de tecnologia;
- prestação de assistência técnica.

Reproduz-se redação original da legislação em voga:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa

de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

Conforme reconhecido reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.186.160/SP e REsp 1.642.249/SP), a finalidade da CIDE é justamente estimular o desenvolvimento tecnológico nacional, onerando a importação de tecnologia estrangeira para incentivar seu desenvolvimento interno.

O REsp nº 1.642.249/SP — cuja ementa foi corretamente transcrita — esclarece detalhadamente o critério material da hipótese de incidência, delimitando os casos de efetiva incidência da CIDE.

Do conjunto normativo e jurisprudencial decorre que:

(i) A CIDE somente incide quando houver importação de tecnologia ou conhecimento tecnológico, seja mediante patentes, marcas, fornecimento de tecnologia, assistência técnica, serviços técnicos ou royalties vinculados à tecnologia.

(ii) O critério material não foi alterado pela Lei nº 10.332/2001, que apenas incluiu novos itens no rol, sem afastar a necessidade de vínculo com tecnologia.

(iii) A finalidade legal e constitucionalmente reconhecida da CIDE não permite ampliar a hipótese de incidência para fatos que não envolvam tecnologia, conforme demonstrado na exposição de motivos do PL nº 5.484/2001.

O legislador buscou promover o desenvolvimento científico e tecnológico, sendo incompatível com tal propósito tributar operações de simples natureza comercial ou financeira, destituídas de conteúdo tecnológico.

À vista disso, e partindo da regra matriz de incidência tributária, a contribuição consubstanciada na Lei nº 10.168/00 é exigível nos seguintes casos:

Antecedente da norma (hipótese):

1. Critério material: A ocorrência de pagamento ao exterior relacionado a:
 - a. licença de uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos (art. 2º, caput);
 - b. transferência de tecnologia (exploração de patentes; uso de marcas; fornecimento de tecnologia; assistência técnica) (art. 2º, caput c/c § 1º);
 - c. serviços técnicos (Art. 2º, § 2º);
 - d. serviços de assistência administrativa e semelhantes (art. 2º, § 2º);
 - e. pagamento de royalties (art. 2º, § 2º);
2. Critério espacial: Território nacional (operações firmadas por pessoa jurídica brasileira com residente ou domiciliado no exterior – art. 2º, §§ 1º e 2º);

3. Critério temporal: Momento do pagamento, creditamento, entrega, emprego ou remessa (art. 2º, § 5º);

Consequente da norma (relação jurídica tributária):

1. Critério pessoal:

- a. Sujeito ativo: União Federal;
- b. Sujeito passivo: pessoas jurídicas brasileiras que detenham licença, adquiram tecnologia ou sejam signatárias de contratos que envolvam tecnologia.

2. Critério quantitativo:

- a. Base de cálculo: valor mensal das remessas (art. 2º, § 5º);
- b. Alíquota: 10% (art. 2º, § 4º).

É inequívoco que tecnologia constitui o elemento nuclear de toda hipótese legal.

As Soluções de Consulta Cosit nº 146/2019, 149/2021 e 177/2024, consolidam o entendimento administrativo no sentido de que:

(i) Não incide CIDE quando a operação não envolver transferência ou fornecimento de tecnologia;

(ii) Licenciamento ou comercialização de software sem transferência de código-fonte não atrai a CIDE;

(iii) Contratos de compartilhamento de custos (*cost sharing agreements*) não configuram prestação de serviços nem transferência tecnológica, não havendo hipótese de incidência.

O voto do Min. Mauro Campbell Marques, no REsp nº 1.642.249/SP, corretamente citado, reafirma que ato infralegal não pode ampliar a hipótese de incidência da Lei nº 10.168/2000; o Decreto nº 4.195/2002 não pode criar obrigação tributária nova; deve prevalecer o critério legal: necessidade de fornecimento ou transferência de tecnologia.

A partir dessas premissas, prossigo analisando a subsunção da norma às remessas operacionalizadas pela Recorrente.

Distinguishing.

Súmula CARF nº 127 e Tema 914 do STF.

No tocante à incidência da CIDE, o CARF consolidou entendimento por meio da Súmula nº 127, segundo a qual:

A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

Todavia, a meu ver, o caso concreto não se relaciona à contratação de serviços técnicos, mas, sim, a registro Apex/SOA que possui natureza meramente técnica-operacional de DNS e, por isso, a referida súmula não se aplica *in casu*, impondo-se o necessário *distinguishing*.

Igualmente em relação ao Recurso Extraordinário nº 928.943/SP (Tema 914), no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

(i) “É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações das Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007.”.

(ii) “A arrecadação da CIDE deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei.”.

Do julgamento extrai-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da CIDE enquanto espécie tributária e validou a sua finalidade vinculada ao financiamento da ciência e da tecnologia, sem, contudo, afastar a necessidade de observância estrita dos limites materiais definidos na própria Lei nº 10.168/2000 para a configuração do fato gerador da contribuição. O precedente firmado no Tema 914 não redefine nem amplia as hipóteses legais de incidência da CIDE, tampouco autoriza sua exigência de forma indiscriminada sobre quaisquer remessas ao exterior

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal não examinou, no Tema 914, o fato gerador da CIDE em sua dimensão concreta e casuística, não tendo decidido, especificamente, as configuram ou não royalties, para fins de incidência da contribuição, os pagamentos relacionados a direitos de imagem, licenciamento de software, serviços técnicos individualizados, locação de espaço orbital ou contratos audiovisuais atípicos.

Embora tenha afirmado, em nível abstrato, que a CIDE pode incidir sobre royalties independentemente da transferência de tecnologia, o STF não definiu quais elementos caracterizam know-how, nem estabeleceu critérios para a identificação da transferência tecnológica em contratos complexos, tampouco delimitou, de forma concreta, as fronteiras entre serviços técnicos, assistência administrativa e royalties.

Do julgamento extrai-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal:

- reconheceu a competência da União para instituir a CIDE (art. 149 da Constituição Federal);
- reputou legítima a finalidade da contribuição, vinculada ao desenvolvimento científico e tecnológico;
- a adotou um conceito geral e abstrato de royalties.

- afastou alegações de violação aos princípios da legalidade, anterioridade e isonomia;
- assentou a inexistência de necessidade de vinculação direta do contribuinte à intervenção estatal.

Assim, o Tema 914 não autoriza a conclusão de que toda e qualquer remessa ao exterior constitua fato gerador da CIDE, permanecendo imprescindível o exame do enquadramento jurídico do contrato nos elementos previstos na Lei nº 10.168/2000, matéria de natureza essencialmente infraconstitucional, a ser analisada caso a caso.

Hipótese de incidência do IRRF. Royalties e direitos autorais.

Implicações da Lei nº 10.332/2001 (Projeto de Lei nº 5.484/2001).

Na definição dada pelo Senado Federal, royalties é o valor pago ao proprietário intelectual da patente, marca, dentre outros, ou ao autor de uma obra, para permitir seu uso ou comercialização¹.

A Lei nº 4.506/64 em seu art. 22 assim delimita:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, e, exploração de direitos, tais como: (Vide Decreto-Lei nº 1.642, de 1978) (Vide Decreto-Lei nº 2.287, de 1986)

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.**

Os royalties ou rendimento de qualquer espécie decorrente do uso, fruição ou exploração de direitos autorais (alínea d), são tributados pelo IR, segundo o Regulamento do Imposto sobre a Renda (Dec. 9.580/2018), que transcrevo:

Art. 44. São tributáveis os rendimentos decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 22; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

- I - de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- II - de pesquisar e extrair recursos minerais;
- III - de usar ou explorar invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; e

IV - autorais, exceto quando percebidos pelo autor ou pelo criador do bem ou da obra.

¹ Royalties — Senado Notícias

Parágrafo único. Serão também considerados **royalties** os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no seu pagamento, inclusive a atualização monetária (Lei nº 4.506, de 1964, art. 22, parágrafo único; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Quando percebido por pessoa física, sobre os direitos autorais incidirá IRPF. Enquanto os rendimentos quando pagos por pessoa jurídica, inclusive royalties sobre direitos autorais, estarão sujeitos ao IRRF calculados de acordo com tabelas progressivas, vejamos:

Art. 688. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, os rendimentos decorrentes de aluguéis **ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, caput, inciso II).

Ainda do Regulamento, extrai-se o art. 767 que aponta expressamente os pagamentos, creditamentos, entregas, empregos ou remessas para o exterior a título de royalties como fato gerador para o Imposto de Renda na Fonte (IRF):

Art. 767. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º).

O remetente está, inclusive, obrigado ao registro junto ao Banco do Brasil e a prova do pagamento do IR como condições para a realização da transferência:

Art. 774. As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferência para o exterior a título de lucros, dividendos, juros e amortizações, royalties, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda os contratos e os documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa (Lei nº 4.131, de 1962, art. 9º, caput).

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem, sem prejuízo do disposto no art. 952, do registro da pessoa jurídica no Banco Central do Brasil e de prova do pagamento do imposto sobre a renda devido, se for o caso (Lei nº 4.131, de 1962, art. 9º, § 1º)

A IN RFB nº 1.455/2014, solidifica a incidência do IRF sobre as remessas de royalties:

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para fins do disposto no caput:

I - classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

d) exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra;

Incontestável, portanto, que os royalties atraem por expressa previsão legal o IRRF à alíquota de 15%, inclusive nos casos de remessa a pessoa jurídica domiciliada no exterior. O que se confirma pela leitura da Solução de Consulta Cosit nº 146/2019:

32. Desta forma, o Contrato apresentado pela consulente trata, essencialmente, do **licenciamento de software desenvolvido por uma empresa às demais empresas do seu grupo econômico para uso direto em sua atividade econômica principal, e não do desenvolvimento, produção ou obtenção de ativos tangíveis ou intangíveis, serviços ou direitos**. Portanto, as remunerações enviadas pela Consulente são royalties, decorrentes de licenciamento de comercialização do uso de software. **Neste caso, a remessa ao exterior está sujeita ao IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 17 da IN RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, e do art. 767 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR).**

Extrai-se do parecer que o IRRF a título de royalties, quando decorrentes de licenciamento de comercialização do uso de software, não provoca sequer a exigência da CIDE capitulada pela Lei 10.168/00.

Assim como não há que se falar em Cide-royalties sobre licenciamento de software, também é infactível exigir sobre licenciamento de obras audiovisuais. É equivocado o aplicador da norma relacionar a CIDE criada pela Lei nº 10.168/2000 à redução da alíquota do IRRF sobre pagamento, creditamento, entrega, emprego ou remessa para o exterior a título de royalties na exploração de direitos autorais.

Isso porque a Lei nº 10.332/2001 ao incluir royalties no rol de hipóteses legais de exigência da Cide, cuidou de adequar a alíquota do IRRF para coincidir com a Cide (Lei nº 10.168/2000), eis que regidas sob o mesmo fim como observado na Mensagem nº 1.060 do Projeto de Lei nº 5.484/00 (convertido na Lei 10.332/2001):

19. O projeto de lei prevê ainda a adequação da base de incidência da contribuição, criada pela Lei nº 10.168, de 2000, ampliando sua abrangência de forma a coincidir plenamente com a base de incidência do imposto de renda, com a redução concomitante do mesmo.

20. Cabe ressaltar que esta iniciativa permitirá uma maior eficácia no controle e fiscalização da arrecadação da contribuição, bem como uma maior transparência para o contribuinte dos fatos geradores da referida contribuição.

21. No mesmo sentido, destaque-se a proposição de dispositivo que reitera o crédito tributário para as empresas inovadoras referente à contribuição incidente sobre royalties referentes a contratos patentes e uso de marcas, tornando mais clara a redação vigente em medida provisória em tramitação.

Passou-se então a incidir sobre as remessas ao exterior a título de royalties tanto o IRRF no percentual de 15% (§ 2º do art. 3º da MP nº 2.062-60/2000 - art. 767 do Decreto nº 9.580/2018), quanto à Cide na alíquota de 10% (art. 4º da Lei nº 10.168/2000).

Reitero, no entanto, que a Cide instituída pela Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001, será exigida quando existir transferência de tecnologia, pressupostos abordados

no tópico anterior “*Hipótese de incidência da CIDE. Evolução histórica. Referibilidade da contribuição.*”, e ratificado pela Solução de Consulta Cosit nº 146/2019.

Logo, não vinculada a remessa a título de royalties a fornecimento de tecnologia, incabível exigir a Cide prevista na Lei nº 10.168/2000, estando o pagamento da remessa sujeito, apenas, a alíquota de 15% prevista no art. 767 do Regulamento do IR.

Por sua vez, o direito autoral – *propriedade intelectual*, está regulamentado pela Lei nº 9.610/98:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

A propriedade intelectual tem como espécies o direito moral e o direito patrimonial, sendo que este assegura o direito de comercialização por meio de cessão, licenciamento e venda, enquanto aquele resguarda o direito moral do autor da obra.

Sobre os direitos autorais incide o IRPF, IRPJ e IRRF, a teor do art. 38 do RIR:

Art. 38. São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

VII - direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando explorados diretamente pelo autor ou pelo criador do bem ou da obra; e

E especificamente em relação à exploração de obras audiovisuais, incide o IRRF à alíquota de 15%, a teor do art. 764 do Regulamento, *in verbis*:

Art. 764. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, aos distribuidores ou aos intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional ou por sua aquisição ou importação a preço fixo (Decreto-Lei nº 1.089, de 1970,

art. 13 ; Lei nº 9.249, de 1995, art. 28 ; Lei nº 3.470, de 1958, art. 77 ; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100)

Portanto, as remessas ao exterior concernentes à exploração de direito autoral, atrai por expressa disposição legal o IRRF, mas, nunca, a Cide por falta de previsão legal.

Direito Autoral.

De acordo com a Recorrente, parte das remessas se referem a remuneração decorrente do uso de Direito Autoral, ao esclarecer:

Conforme apurado pela própria autoridade fiscal, os valores eram remetidos, principalmente, para veículos midiáticos internacionais (v.g., o New York Times), como remuneração de direitos autorais referentes a matérias jornalísticas e outros conteúdos veiculados na plataforma da Recorrente. (...)

Especificamente, a Recorrente contratava os aludidos veículos para divulgar o conteúdo a ela disponibilizado. Veja-se, inclusive, que todos os direitos relativos às publicações permaneciam com o próprio autor, veículo de mídia especializado, cabendo à Recorrente tão somente a sua publicação, distribuição e promoção.

Em contrapartida, para a DRJ a legislação não prevê pessoa jurídica como autor ou criador da obra apenas, pessoa física.

Entendo que assiste razão a Recorrente.

Sobre o tema, sempre me posicionei de forma favorável à tese de que a equiparação constante no art. 22 da Lei nº 4.506/1964 não se estende de forma geral e irrestrita às pessoas físicas e jurídicas tampouco às demais espécies tributárias (Acórdão nº 3102-003.171):

Direitos Autorais.

Inicialmente, impõe-se distinguir, de forma rigorosa, direito autoral, royalties e exploração de obras audiovisuais, distinção essa que sempre foi observada pela legislação tributária brasileira.

Embora o art. 22 da Lei nº 4.506/1964 tenha equiparado, para fins específicos do imposto de renda da pessoa física, determinados rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais à categoria de royalties, tal equiparação não foi estendida, de maneira geral e irrestrita, às pessoas jurídicas, tampouco às demais espécies tributárias.

A própria evolução normativa demonstra que o legislador optou por tratamentos autônomos para os rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais, os quais sempre foram disciplinados por regras próprias no âmbito do IRRF, distintas daquelas aplicáveis aos royalties de natureza industrial ou tecnológica.

No caso das obras audiovisuais estrangeiras, especialmente aquelas produzidas nos Estados Unidos, é relevante observar que o ordenamento norte-americano

adota o instituto do work made for hire, pelo qual a titularidade originária dos direitos patrimoniais pode pertencer à pessoa jurídica produtora da obra. Tal característica, contudo, não altera a natureza jurídica do rendimento à luz do direito tributário brasileiro, que continua a distinguir, de forma clara, os rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais daqueles relativos aos royalties vinculados à transferência de tecnologia ou know-how. A legislação nacional jamais equiparou, para fins de CIDE, a exploração econômica de obras audiovisuais à exploração de tecnologia, ainda que os direitos patrimoniais sejam titularizados por pessoas jurídicas estrangeiras.

A legislação brasileira sempre tratou os rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras de forma autônoma, submetendo-os à incidência do IRRF à alíquota específica prevista no art. 764 do Regulamento do Imposto de Renda, bem como à CONDECINE, contribuição setorial criada para financiar a indústria cinematográfica nacional. A existência desses regimes específicos reforça que não houve opção legislativa por submeter tais rendimentos à CIDE, sob pena de esvaziamento da lógica de especialidade normativa e de sobreposição indevida de exações sobre a mesma materialidade econômica.

Dessa forma, ainda que os valores pagos ao exterior possam ser classificados como rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais patrimoniais, não se verifica o enquadramento desses pagamentos na hipótese de incidência da CIDE, por ausência dos pressupostos legais que a justificam.

A exploração de obras audiovisuais estrangeiras encontra disciplina própria no ordenamento jurídico brasileiro, sujeitando-se ao IRRF e, quando cabível, à CONDECINE, não sendo possível ampliar, por analogia ou equiparação imprópria, o campo de incidência da CIDE para alcançar situações não previstas expressamente em lei.

O pilar central da fundamentação da DRJ, segundo o qual apenas pessoas físicas poderiam ser autoras à luz do art. 11 da Lei nº 9.610/1998, não encontra amparo jurídico, ao interpretarmos a mesma norma, confira-se:

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Os casos previstos em lei referem-se às hipóteses em que a própria Lei admite que a pessoa jurídica figure como titular de direitos autorais patrimoniais ou exerça proteção equivalente à do autor. Os principais exemplos são:

- obras coletivas (art. 17);
- programas de computador;
- produções audiovisuais (art. 81 a 93);

- edições e publicações (art. 53);
- cessão de direitos patrimoniais;
- titularidade derivada por contrato ou sucessão legal (art. 49).

E como dito alhures, no caso das obras estrangeiras, especialmente aquelas produzidas nos Estados Unidos, o ordenamento norte-americano adota o instituto do work made for hire, pelo qual a titularidade originária dos direitos patrimoniais pode pertencer à pessoa jurídica produtora da obra. Tal característica, contudo, não altera a natureza jurídica do rendimento à luz do direito tributário brasileiro, que continua a distinguir, de forma clara, os rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais daqueles relativos aos royalties vinculados à transferência de tecnologia ou know-how.

O posicionamento caminha no mesmo sentido da Lei nº 9.610/1998, que prevê a titularidade originária, também, as obras previstas na lei a exemplo das obras coletivas, das produções audiovisuais, dentre outras, ainda que os direitos patrimoniais sejam titularizados por pessoas jurídicas estrangeiras.

Destaco ainda, que no julgamento do Tema 914 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal delimitou o conceito de royalties como remuneração pela exploração de direitos patrimoniais sobre bens imateriais, adotando critério material e objetivo, vinculado à existência de ativo intangível patrimonial suscetível de exploração econômica. Em nenhum momento o Tribunal incluiu os direitos da personalidade, e em especial o direito de imagem ou autoral, no âmbito conceitual dos royalties aptos a ensejar a incidência da CIDE.

Nesse sentido, entendo que os trabalhos da empresa New York Times veiculados pela Recorrente são de titularidade originária da pessoa jurídica que recebeu as remessas e, por essa razão, inexistente fato gerador da contribuição a CIDE.

Registro de Domínio.

Em atenção ao pedido da DRJ, a Recorrente trouxe os contratos traduzidos atinentes as operações relacionadas ao registro de domínio, com o fim de afastar a premissa adotada pela DRJ de que se trata de prestação de serviços.

Em sua defesa, argumenta a Recorrente sobre o tema:

Os “domínios” são nomes que servem para localizar e identificar conjuntos de computadores e serviços na internet, representando endereços físicos dos sites na internet, que permitem a sua localização e acesso pelos usuários.

Dentre os requisitos da infraestrutura da internet, há a necessidade do uso de “protocolos”, que são regras e sinais de controle que viabilizam a comunicação entre computadores para a transmissão de dados. O protocolo mais importante é o Internet Protocol (“IP”), que tem como objetivo de identificar, de modo único na rede mundial, cada máquina a ela conectada. Essa identificação é denominada

“endereço IP” (Internet Protocol Address), que assume a forma de um código formado por quatro sequências numéricas, que vão de 0 a 255, separadas por ponto. Na internet, o endereço IP funciona como a carteira de identidade do computador.

Como a sequência de números do “endereço IP” é extensa e de memorização não trivial, foi criado um sistema que vincula cada sequência de números a um nome de domínio, que também deve ser único na internet. Esse sistema é denominado, em inglês, de Domain Name System (“DNS”) e serve para traduzir em uma representação nominal a designação numérica os endereços de IP.

(...)

No âmbito mundial, a gestão é exercida pela ICANN, entidade privada sem fins lucrativos, vinculada aos Estados Unidos da América, que congrega representantes das comunidades mundiais acadêmica, empresarial, técnica e de usuários da internet.

No Brasil, o CGI é a entidade designada pela ICANN como operadora do TLD “.br”. Esse TLD é da categoria dos Country Code Top Level Domains, ou Código do País para o Domínio de Primeiro Nível. Esse papel foi reconhecido pelo Decreto n. 4829, de 3.9.2003, que elencou, entre as suas atribuições, o estabelecimento de “diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio na alocação de endereço IP (Internet Protocol) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (ccTLD – country code Top Level Domain) ‘.br’, no interesse do desenvolvimento da internet no País” (art. 1º, inciso II).

Frente aos esclarecimentos, cabe confirmar a natureza dos contratos.

No caso concreto, entendo que não há cessão ou licença autônoma de direitos de propriedade intelectual à Recorrente. Fazendo uma analogia, o que se verifica é a revenda ou intermediação de serviços de registro de domínio dentro de parâmetros contratuais rigidamente definidos pelas empresas ICANN, PRESS, dentre outras, com utilização de serviços e estruturas técnicas de internet voltados à identificação e localização de sites e sistemas na rede, cujo domínio, controle, governança e gestão permanecem integralmente com a titular estrangeira.

As operações de registro de domínio consistem, essencialmente, na disponibilização e administração de identificadores eletrônicos na internet, mediante utilização de infraestrutura técnica de rede e serviços de gerenciamento de DNS, tais como registros SOA, NS, MX e apontamentos de endereçamento eletrônico. Trata-se, portanto, de atividade relacionada à manutenção e operacionalização de domínio digital, assemelhando-se à comercialização ou revenda de serviços de registro de domínio, sem envolver transferência de tecnologia, cessão de know-how ou exploração de propriedade intelectual apta a caracterizar royalties para fins de incidência da CIDE.

A autorização contratual conferida à Recorrente possui natureza estritamente instrumental, limitada à execução de sua atividade comercial de intermediação e revenda, não se confundindo com exploração econômica de direito de propriedade intelectual tampouco, de prestação de serviços, nos termos da legislação de regência.

A atividade desenvolvida pela Recorrente perante os anunciantes brasileiros é juridicamente autônoma, realizada por sua conta e risco, com contrapartida financeira corresponde ao pagamento por cada domínio registrado, evidenciando remuneração vinculada à prestação operacional do serviço pela Recorrente, e não à transferência de ativos intangíveis ou tecnologia.

Confira-se trechos dos contratos (ICANN):

ARTIGO 2º.

AVENÇAS DO OPERADOR DE REGISTRO

O Operador de Registro concorda com a ICANN da seguinte maneira:

2.1 Serviços Aprovados; Serviços Adicionais. O Operador de Registro terá o direito de fornecer os Serviços de Registro descritos nas cláusulas (a) e (b) do primeiro parágrafo da Cláusula 2.1 na Especificação 6 anexa a este documento ("Especificação 6") e outros serviços de registro definidos no Anexo A (coletivamente, os "Serviços Aprovados"). Se o Operador de Registro desejar fornecer qualquer Serviço de Registro que não seja um Serviço Aprovado ou uma modificação material a um Serviço Aprovado (cada um, um "Serviço Adicional"), o Operador de Registro deverá enviar uma solicitação de aprovação de tal Serviço Adicional de acordo com a Política de Avaliação de Serviços de Registro em <http://www.icann.org/en/registries/rsep/rsep.html>, visto que tal política pode ser alterada de tempos em tempos de acordo com o Regimento Interno da ICANN (conforme alterado de tempos em vez, os "Estatutos da ICANN") aplicáveis às Políticas de Consenso (o "RSEP"). O Operador de Registro pode oferecer Serviços Adicionais apenas com a aprovação por escrito da ICANN e, mediante tal aprovação, tais Serviços Adicionais serão considerados Serviços de Registro de acordo com este Contrato. A seu critério razoável, a ICANN pode exigir uma alteração a este Contrato refletindo a prestação de qualquer Serviço Adicional que seja aprovado de acordo com o RSEP, alteração essa que deverá estar em uma forma razoavelmente aceitável para as partes.

2.7 Interoperabilidade e Continuidade do Registro. O Operador de registro deve cumprir as especificações de interoperabilidade e continuidade de registro, conforme estabelecido na Especificação 6 aqui anexada ("Especificação 6").

2.8 Proteção dos direitos legais de terceiros. O Operador de Registro deve especificar e cumprir os processos e procedimentos para o lançamento do TLD e a proteção contínua e relacionada ao registro inicial dos direitos legais de terceiros, conforme estabelecido na Especificação 7 anexada a este documento ("Especificação 7"). O Operador de Registro poderá, a seu exclusivo critério, implementar proteções adicionais aos direitos legais de terceiros. Quaisquer alterações ou modificações no processo e procedimentos exigidos pela Especificação 7 após a Data de Vigência devem ser aprovadas com antecedência pela ICANN por escrito. O Operador de Registro deve cumprir todas as soluções impostas pela ICANN de acordo com a Cláusula 2ª da Especificação 7, sujeito ao direito do Operador de Registro de contestar tais soluções conforme estabelecido no procedimento aplicável aqui descrito. O Operador de Registro deve tomar as medidas cabíveis para investigar e responder a quaisquer denúncias de órgãos de cumprimento da lei e agências governamentais e paraestatais de conduta ilegal em relação ao uso do TLD. Ao responder a esses relatórios, o Operador de registro não será obrigado a tomar nenhuma medida que viole a lei aplicável.

2.11 Auditorias de Conformidade Contratual e Operacional.

(a) A ICANN poderá de tempos em tempos (não mais de duas vezes por ano civil) conduzir ou contratar terceiros para realizar auditorias de conformidade contratual para avaliar a conformidade do Operador de Registro com suas declarações e garantias contidas no Artigo 1º deste Contrato e suas avenças contidas no Artigo 2º deste Contrato. Essas auditorias devem ser adaptadas para atingir o objetivo de avaliar a conformidade, e a ICANN (a) notificará com antecedência razoável sobre qualquer auditoria, que deverá especificar em detalhes razoáveis as categorias de documentos, dados e outras informações solicitadas pela ICANN, e (b) envidará esforços comercialmente razoáveis para conduzir essa auditoria durante o horário comercial normal e para não interromper

mediante solicitação da ICANN, o Operador de Registro fornecerá em tempo hábil todos os documentos, dados e qualquer outra informação razoavelmente necessária para demonstrar a conformidade do Operador de Registro com este Contrato. Mediante aviso prévio de no mínimo dez (10) dias corridos (a menos que acordado de outra forma pelo Operador de Registro), a ICANN poderá, como parte de qualquer auditoria de conformidade contratual, realizar visitas ao local durante o horário comercial normal para avaliar a conformidade do Operador de Registro com suas declarações e garantias contidas no Artigo 1º deste Contrato e suas avenças contidas no Artigo 2º deste Contrato. A ICANN tratará todas as informações obtidas em conexão com essas auditorias que estejam apropriadamente marcadas como confidenciais (conforme exigido pela Cláusula 7.15) como Informações Confidenciais do Operador de Registro, de acordo com a Cláusula 7.15.

(b) Qualquer auditoria conduzida de acordo com a Cláusula 2.11(a) será custeada pela ICANN, a menos que (i) o Operador de Registro (A) controle, seja controlado por, esteja sob controle comum ou seja de outra forma Afiliado a qualquer registrador credenciado pela ICANN ou revendedor do registrador ou qualquer um de seus respectivos Afiliados, ou (B) subcontratou a prestação dos Serviços de Registro a um registrador credenciado pela ICANN ou revendedor do registrador ou a qualquer um de seus respectivos Afiliados e, em qualquer caso de (A) ou (B) acima, a auditoria está relacionada à conformidade do Operador de Registro com a Cláusula 2.14, caso em que o Operador de Registro reembolsará a ICANN por todos os custos e despesas razoáveis associados à parte da auditoria relacionada à conformidade do Operador de Registro com a Cláusula 2.14, ou (ii) a auditoria está relacionada a uma discrepância nas taxas pagas pelo Operador de Registro acima de 5% em um determinado trimestre em detrimento da ICANN, caso em que o

2.14 Código de Conduta de Registro. Com relação à operação do registro para o TLD, o Operador de Registro deverá cumprir o Código de Conduta do Registro conforme estabelecido na Especificação 9 anexa a este documento ("Especificação 9").

2.15 Cooperação com Estudos Econômicos. Se a ICANN iniciar ou encomendar um estudo econômico sobre o impacto ou funcionamento de novos domínios genéricos de primeiro nível na Internet, no DNS ou em questões relacionadas, o Operador de Registro deverá cooperar razoavelmente com tal estudo, inclusive entregando à ICANN ou seu designado conduzindo tal estudo todos os dados relacionados à operação do TLD razoavelmente necessários para os fins de tal estudo solicitado pela ICANN ou seu designado, desde que o Operador de Registro possa reter (a) quaisquer análises ou avaliações internas preparadas pelo Operador de Registro com relação a esses dados e (b) quaisquer dados, na medida em que a entrega de tais dados violaria a lei aplicável. Quaisquer dados entregues à ICANN ou a seu designado de acordo com esta Cláusula 2.15 que estejam devidamente marcados como confidenciais (conforme exigido pela Cláusula 7.15) serão tratados como Informações Confidenciais do Operador de Registro de acordo com a Cláusula 7.15, desde que, se a ICANN agregar e tornar anônima tais dados, a ICANN ou seu designado podem divulgar tais dados a terceiros. Após a conclusão de um estudo econômico para o qual o Operador de Registro forneceu dados, a ICANN destruirá todos os dados fornecidos pelo Operador de Registro que não foram agregados e tornados anônimos.

2.16 Especificações de Cumprimento de Registro. As especificações de cumprimento de registro para operação do TLD serão aquelas estabelecidas na Especificação 10 em anexo ("Especificação 10"). O Operador de registro deve cumprir essas especificações de cumprimento e, por um período de pelo menos um (1) ano, deve manter registros técnicos e operacionais suficientes para evidenciar a conformidade com essas especificações para cada ano civil durante a Vigência.

3.3 Servidores de Nome de TLD. A ICANN envidará esforços comercialmente razoáveis para garantir que quaisquer alterações nas designações de servidores de nomes de TLDs enviadas à ICANN pelo Operador de Registro (em um formato e com os elementos técnicos exigidos especificados pela ICANN em <http://www.iana.org/domains/root/> ser implementado pela ICANN dentro de sete (7) dias corridos ou tão prontamente quanto possível após as verificações técnicas.

ARTIGO 6º.

TAXAS

6.1 Taxas de Nível de Registro.

(a) O Operador de Registro deve pagar à ICANN uma taxa de registro igual (i) à taxa fixa de registro de US\$ 6.250 por trimestre e (ii) à taxa de transação de nível de registro (coletivamente, as "Taxas de Nível de Registro"). A taxa de transação de nível de registro será igual ao número de incrementos anuais de um registro de nome de domínio inicial ou de renovação (em um ou mais níveis, incluindo renovações associadas a transferências de um registrador credenciado pela ICANN para outro, cada uma, uma "Transação"), durante o trimestre civil aplicável multiplicado por US\$ 0,25, desde que, no entanto, a taxa de transação de nível de registro não se aplique até e a menos que tenham ocorrido mais de 50.000 transações no TLD durante qualquer trimestre civil ou qualquer período consecutivo de quatro trimestres civis no agregado (o "Limite de Transação") e se aplica a cada Transação ocorrida durante cada trimestre em que o Limite de Transação foi atingido, mas não se aplica a cada trimestre em que o Limite de Transação não foi alcançado. A obrigação do Operador de Registro de pagar a taxa fixa trimestral de nível de registro começará na data em que o TLD for delegado no DNS ao Operador de Registro. O primeiro pagamento trimestral da taxa fixa de nível de registro será rateado com base no

ANEXO A

Serviços Aprovados

O Guia do Candidato gTLD da ICANN (localizado em <http://newgtlds.icann.org/en/applicants/agb>) e a RSEP especificam os processos para consideração dos serviços de registro propostos. O Operador de registro pode fornecer qualquer serviço exigido pelos termos deste Contrato. Além disso, os seguintes serviços (se houver) são especificamente identificados como tendo sido aprovados pela ICANN antes da data de vigência do Contrato, e o Operador de Registro pode prestar tais serviços:

1. Serviço DNS - Conteúdo da zona TLD

Não obstante qualquer outra coisa neste Contrato, conforme indicado na cláusula 2.2.3.3 do Guia do Candidato gTLD, os conteúdos permitidos para a zona do TLD são:

1.1. Registro Apex SOA

1.2. Registros Apex NS e in-bailiwick glue para os servidores DNS do TLD

1.3. Registros NS e in-bailiwick glue para servidores DNS de nomes registrados no TLD

1.4. Registros DS para nomes registrados no TLD

1.5. Registros associados à assinatura da zona TLD (ou seja, RRSIG, DNSKEY, NSEC e NSEC3)

(Observação: a linguagem acima não permite efetivamente, entre outras coisas, a inclusão de registros de recursos DNS que permitiriam um nome de domínio sem ponto (por exemplo, apex A, AAAA, registros MX) na zona de TLD.)

Se o Operador de Registro desejar colocar qualquer tipo de registro de recurso DNS em sua zona DNS do TLD (diferente dos listados nas Cláusulas 1.1 a 1.5 acima), ele deverá descrever em detalhes sua proposta e enviar uma solicitação de Processo de Avaliação de Serviços de Registro (RSEP). Isso será avaliado por meio do RSEP para determinar se o serviço criaria um risco de impacto adverso significativo na segurança ou estabilidade do DNS. O Operador de Registro reconhece que um serviço baseado no uso de registros de recursos DNS menos comuns na zona de TLD, mesmo se aprovado, pode não funcionar como esperado para todos os usuários devido à falta de suporte de software.

2. Anti-Abuso

O Operador de registro pode suspender, excluir ou fazer alterações em nomes de domínio em conformidade com sua política antiabuso.

3. Nomes de Domínio Internacionalizados (IDNs)

O Operador de registro pode oferecer o registro de IDNs no segundo nível e níveis inferiores, desde que o Operador de registro cumpra os seguintes requisitos:

A meu ver, então, os valores remetidos ao exterior pela Recorrente não se qualificam como prestação de serviços, ante a ausência dos critérios legais caracterizadores, notadamente a inexistência de cessão ou licença de direitos passíveis de uso, fruição ou exploração econômica. Inexiste, portanto, o fato gerador previsto na Lei nº 10.168/2000, razão pela qual o lançamento fiscal não se sustenta.

Dispositivo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Fábio Kirzner Ejchel**, redator designado

Superadas as questões decididas por unanimidade de votos nos termos do voto da i. Relatora, o Colegiado entendeu, por maioria de votos, em que pesem os argumentos trazidos no voto vencido, negar provimento ao recurso voluntário.

Como Conselheiro designado para redigir o voto vencedor, passo a esclarecer as razões de decidir abordadas pelo Colegiado no que tange ao mérito do recurso.

Conforme bem relatado, o cerne da questão está na cobrança de CIDE nas remessas promovidas pela recorrente em pagamentos de direitos autorais e registros de domínio.

A empresa entende que não incide CIDE nessas remessas – entendimento corroborado pelo voto da i. Relatora.

A fiscalização entende que existe a incidência da contribuição nessas remessas, mesmo entendimento da DRJ e da maioria do Colegiado.

Como relatado, os direitos autorais eram pagos a grupos de mídia internacional, tais como: The New York Times, Associated Press, Discovery Latin America e MTV Networks Latin America. As remessas identificadas pelo contribuinte como “Registro de Domínio” referem-se a serviços prestados principalmente pelas empresas Internet Corporation for Assigned e VSB International.

Pois bem.

A CIDE foi criada pela Lei nº 10.168/00 com o objetivo de estimular o desenvolvimento tecnológico do Brasil por meio do financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. A seguir, o conteúdo dos arts.1º e 2º da Lei nº10.168/00:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º. Para fins de atendimento ao programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrentes das obrigações indicadas no caput deste artigo.

Parágrafo. 3º A alíquota da contribuição será de 10%.

Posteriormente, em 1º de janeiro de 2002, foi editada a Lei nº 10.332/01, que promoveu alterações a Lei nº 10.168/00, entre as quais, novas hipóteses de incidência para a CIDE, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a

título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (negritos nossos)

Fica nítido que o legislador, por meio da Lei nº10.332/01, criou duas novas hipóteses de incidência da CIDE sobre serviços técnicos e de assistência administrativa, bem como sobre os royalties a qualquer título, que a pessoa pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior.

Na atualidade, royalties é o termo utilizado para designar a importância paga ao detentor ou proprietário de marca, patente de produto, processo de produção, ou obra original, pelos direitos de exploração, uso, distribuição ou comercialização do referido produto ou tecnologia.

O conceito de royalties para fins tributários encontra-se previsto no artigo 22 da Lei nº 4.506/64, que dispõe a respeito do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza:

Art. 22. **Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:**

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; e
- d) **exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.** (negritos nossos)

Como se observa, a referida lei determina que os direitos autorais são pagos mediante royalties, salvo se recebidos pelo autor ou criador da obra.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no mesmo sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO AO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE – ROYALTIES – LEI FEDERAL Nº 10.168/00 – EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS – CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre "royalties" pagos ao exterior é constitucional (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006).

2. **Por definição legal, a exploração de direitos autorais é equiparada a "royalties"** (artigo 22, d, da Lei Federal nº 4506/64).

3. Apelação parcialmente provida. Agravo regimental prejudicado.

(AMS 200261000223606, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 – QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 671.) (negrito nosso)

Assim, no caso ora analisado, o entendimento é o de que os valores pagos a grupos de mídia internacional a título de direitos autorais submetem-se à incidência da CIDE, já que são classificados como royalties a qualquer título, pago ou remetido a residentes ou domiciliados no exterior, conforme previsto em lei.

Com relação às remessas relativas a pagamentos por registros de domínio, o entendimento é que o serviço contratado se caracteriza como uma prestação de serviços técnicos relacionados à administração de domínios na internet.

Os registros de domínio têm como função garantir que cada endereço de internet seja único e que todos os usuários da internet possam encontrar os endereços válidos, sendo um serviço eminentemente técnico.

A Instrução Normativa nº 252 de 2002 assim define serviços técnicos:

SERVIÇOS TÉCNICOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA E ROYALTIES

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Para fins do disposto no caput:

I - classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra;

II - considera-se:

a) **serviço técnico o trabalho, obra ou empreendimento cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios;**

b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedidos. (negrito nosso)

Caracterizando-se como serviços técnicos, a incidência da CIDE é inquestionável, como já disposto no art. 2º da Lei nº 10.168/00, transcrito novamente abaixo:

"Art. 2º

.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (negrito nosso)

Assim, incide a CIDE nos pagamentos efetuados a título de registro de domínio.

Conclusão

Assim, o entendimento é que deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel